



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 17 (*dezessete*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 30ª (*trigésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/198/2017 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello; 1//2627/2017, 1/4127/2017 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/683/2016 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/3048/2017, 1/3129/2017, 1/560/2022, 1/400/2018, 1/201/2017 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/3077/2018 – Relatora: Conselheira Jamila Braga Paiva Martins; 1/1788/2015, 1/678/2016, 1/401/2018, 1/2492/2016 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/561/2022, 1/3070/2017 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Em seguida**, a Sra. Presidente ressaltou a importância de observação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) que assegura o sigilo de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as hipóteses em que se admite o fornecimento da informação mediante transferência da obrigação de preservação do aludido sigilo, bem como a obrigação do dever dos conselheiros de guardar sigilo sobre as informações a que tiverem acesso no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, conforme disposto no inciso V do art. 20 da Lei n.º 18.185, de 29 de agosto de 2022. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/881/2020 – Auto de Infração: 1/202004465. Recorrente: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. Imputados/Recorrentes: RECIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA e MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. . Processo de Recurso nº 1/880/2020 – Auto de Infração: 1/202004470. Recorrente: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. Imputados/Recorrentes: RECIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA e MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. Recorrido: CÉLULA DE**

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. **Processo de Recurso nº 1/858/2020 – Auto de Infração: 1/202004471. Recorrente:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. **Imputados/Recorrentes:** RECIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA e MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. **Assuntos Gerais:** Após relato dos processos acima elencados e a sustentação oral das razões recursais pelo representante legal da autuada, Dr. Lucas Nogueira Holanda e da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, os julgamentos foram suspensos as 12 horas e 10 minutos, para continuidade no dia seguinte, 18 de junho de 2024, conforme as pautas publicadas. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2024.07.03 12:34:39 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 31ª (*trigésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente reforçou a importância de observação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) que assegura o sigilo de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as hipóteses em que se admite o fornecimento da informação mediante transferência da obrigação de preservação do aludido sigilo, bem como a obrigação do dever dos Conselheiros de guardar sigilo sobre as informações a que tiverem acesso no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, conforme disposto no inciso V do art. 20 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022. **Em seguida**, passando à **ORDEM DIA**, inicialmente foram anunciados os processos que tiveram o julgamento iniciado na 30ª Sessão Ordinária, aos 17 (*dezessete*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*): **Processo de Recurso nº 1/881/2020 – Auto de Infração: 1/202004465. Autuada/Recorrente:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. **Imputados/Recorrentes:** RECIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA, MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso não se aplica o disposto no

art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista a comprovada ocorrência de fraude, devendo ser aplicada a regra de contagem prevista no art. 173, I do CTN. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *Whatsapp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e oralmente em sessão** – Afastado por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por ser desnecessária diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022, e ainda, considerando que o recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização da perícia. **5. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi julgada improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular por falta de apreciação dos argumentos apresentados na Impugnação e por ausência de fundamentação suscitada pelos recorrentes Recivale Indústria e Comércio de Metais S/A e o Senhor Sérgio Bandeira**– Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **8.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **8.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário. **9. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **10. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal da empresa

Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e dos senhores Vitor Bandeira, Sérgio José Bandeira e Márcio Aparecido Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/880/2020 – Auto de Infração: 1/202004470. Atuada/Recorrente:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. **Imputados/Recorrentes:** RECIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA, MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso não se aplica o disposto no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista a comprovada ocorrência de fraude, devendo ser aplicada a regra de contagem prevista no art. 173, I do CTN. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e oralmente em sessão** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por ser desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022, e ainda, considerando que o recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização da perícia. **5. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi julgada improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular por falta de apreciação dos argumentos apresentados na Impugnação e por ausência de fundamentação suscitada pelos recorrentes Recivale Indústria e Comércio de Metais S/A e do Senhor Sérgio Bandeira:**– Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da**

autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistem qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos . **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **8.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **8.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário. **9. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **10. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e dos senhores Vitor Bandeira, Sérgio José Bandeira e Márcio Aparecido Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/858/2020 – Auto de Infração: 1/202004471. Autuada/Recorrente:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. **Imputados/Recorrentes:** RECIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA e MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de *e-mails*, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso não se aplica o disposto no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista a comprovada ocorrência, fraude, devendo ser aplicada a regra de contagem prevista no art. 173, I do CTN. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de *e-mails*, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto ao**

pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e oralmente em sessão – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022, e ainda, considerando que o recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização da perícia. **5. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi julgada improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular por falta de apreciação dos argumentos apresentados na Impugnação e por ausência de fundamentação suscitada pelos recorrentes Recivale Indústria e Comércio de Metais S/A e do Senhor Sérgio Bandeira:**– Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **8. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **8.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **8.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário. **9. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **10. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e dos senhores Vitor Bandeira, Sérgio José Bandeira e Márcio Aparecido Bandeira. **Concluídos os julgamentos iniciados na 30ª Sessão Ordinária, a Sra. Presidente anunciou os seguintes processos para julgamento: Processo de Recurso nº 1/882/2020 – Auto de Infração: 1/202004493. Autuada/Recorrente:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. **Imputados/Recorrentes:** PONTAL EXTRUSÃO LTDA, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA e MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das

informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Sr. Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil -ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e oralmente em sessão** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022, e ainda, considerando que o recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização da perícia. **4. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi julgada improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **5. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular por falta de apreciação dos argumentos apresentados na Impugnação e por ausência de fundamentação suscitada pelos recorrentes Pontal Extrusão Ltda e do Senhor Sérgio Bandeira**– Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **6. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **7.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **7.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem

Recurso Ordinário. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e dos senhores Vitor Bandeira, Sérgio José Bandeira e Márcio Aparecido Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/860/2020 – Auto de Infração: 1/202004495. Autuada/Recorrente:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. **Imputados/Recorrentes:** PONTAL EXTRUSÃO LTDA, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA e MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais: como Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e oralmente em sessão** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022, e ainda, considerando que o recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização da perícia. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi julgada improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei 18.185/2022. **5. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular por falta de apreciação dos argumentos apresentados na Impugnação e por ausência de fundamentação suscitada pelos recorrentes Pontal Extrusão Ltda e do Senhor Sérgio Bandeira** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **6. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por

unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos . **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **7.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **7.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **Ressalte-se** que o imputado, Sr. Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário. **8. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e dos senhores Vitor Bandeira, Sérgio José Bandeira e Márcio Aparecido Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/859/2020 – Auto de Infração: 1/202004494. Autuada/Recorrente:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA. **Imputados/Recorrentes:** PONTAL EXTRUSÃO LTDA, VITOR BANDEIRA, SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA, MÁRCIO APARECIDO BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos, extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: notas fiscais de entrada e saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e oralmente em sessão** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022, e ainda, considerando que o recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização da perícia. **4. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da

Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi julgada improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **5. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular por falta de apreciação dos argumentos apresentados na Impugnação e por ausência de fundamentação suscitada pelos recorrentes Pontal Extrusão Ltda e do Senhor Sérgio Bandeira** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **6. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistem qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **7.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **7.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário. **8. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e dos senhores Vitor Bandeira, Sérgio José Bandeira e Márcio Aparecido Bandeira. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 19 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de
Souza
Dados: 2024.07.03 11:23:09 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 32ª (*trigésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Sra. Presidente ressaltou a importância de observação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) que assegura o sigilo de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as hipóteses em que se admite o fornecimento da informação mediante transferência da obrigação de preservação do aludido sigilo, bem como a obrigação do dever dos conselheiros de guardar sigilo sobre as informações a que tiverem acesso no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, conforme disposto no inciso V do art. 20 da Lei n.º 18.185, de 29 de agosto de 2022. Na sequência passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/876/2020 – Auto de Infração: 1/202004498. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. **Processo de Recurso nº 1/857/2020 – Auto de Infração: 1/202004499. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. **Processo de Recurso nº 1/853/2020 – Auto de Infração: 1/202004500. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. **Processo de Recurso nº 1/877/2020 – Auto de Infração: 1/202004501. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. **Assuntos Gerais:** Após relato dos processos acima elencados, sustentação oral das razões recursais pelo representante legal da

atuada, Dr. Lucas Nogueira Holanda e da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, os julgamentos foram suspensos em razão do adiantado da hora, para serem retomados na 33ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2024. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de
Souza
Dados: 2024.07.03 12:35:08 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (*vinte*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 33ª (*trigésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Inicialmente, a Sra. Presidente ressaltou a importância de observação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) que assegura o sigilo de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as hipóteses em que se admite o fornecimento da informação mediante transferência da obrigação de preservação do aludido sigilo, bem como a obrigação do dever dos conselheiros de guardar sigilo sobre as informações a que tiverem acesso no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, conforme disposto no inciso V do art. 20 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022. **Em seguida, a Senhora Presidente, dando continuidade aos julgamentos iniciados na 32ª Sessão Ordinária, de 19 de junho de 2024,** passou a análise dos seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/876/2020 – Auto de Infração: 1/202004498. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso não se aplica o disposto no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista a comprovada ocorrência de fraude, devendo ser

aplicado a regra de contagem estabelecida no art. 173, I, do CTN. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas WhatsApp extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por ser desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, §3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022, e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular, constante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistem qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **9. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **9.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **9.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e

art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **10. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **11. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda., e do Sr. Vitor Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/857/2020 – Auto de Infração: 1/202004499. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas WhatsApp extraídas do celular do sr. Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso não se aplica o disposto no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista a comprovada ocorrência de fraude, devendo ser aplicado ao presente caso, a regra de contagem estabelecida no art. 173, I, do CTN. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas WhatsApp extraídas do celular do Senhor. Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular, contante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo

de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória.

8. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **9. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **9.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **9.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **10. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **11. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e do Senhor Vitor Bandeira.

Processo de Recurso nº 1/853/2020 – Auto de Infração: 1/202004500. Recorrente: JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. Imputados/Recorrentes: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto a ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Sr. Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso não se aplica o disposto no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista a comprovada ocorrência de fraude, devendo ser aplicado ao presente caso, a regra de contagem estabelecida no art. 173, I, do CTN. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de

Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas WhatsApp extraídas do celular do Sr. Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil -ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular, constante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **9. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **9.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **9.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **10. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **11. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e do Senhor Vitor Bandeira.

Processo de Recurso nº 1/877/2020 – Auto de Infração: 1/202004501. Recorrente: JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA., VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas WhatsApp extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que no presente caso não se aplica o disposto no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista a comprovada ocorrência de fraude, devendo ser aplicado ao presente caso, a regra de contagem estabelecida no art. 173, I, do CTN. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas WhatsApp extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular, constante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de**

apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **9. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **9.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **9.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **10. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **11. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e do Senhor Vitor Bandeira. Concluídos os julgamentos iniciados na **32ª Sessão Ordinária**, a Sra. Presidente anunciou os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/855/2020 – Auto de Infração: 1/202004722. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas WhatsApp extraídas do celular do Senhor. Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os fatos ocorreram no exercício de 2016, cuja lavratura do Auto de Infração ocorreu no ano de 2020. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços

Contábeis Eireli, relatório de conversas WhatsApp extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, §3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto a alegação de nulidade da decisão singular, contante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022, Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **9. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **10. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **10.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **10.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **11. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **12.**

Esteve presente para sustentação oral o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e do senhor Vitor Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/854/2020 – Auto de Infração: 1/202004723. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de fatos ocorridos no exercício de 2016, cuja lavratura do Auto de Infração ocorreu no ano de 2020. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, §3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular, contante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade,**

por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei 18.185/2022. **9. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **10 No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **10.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **10.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **11. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **12. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda., e do Senhor Vitor Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/879/2020 – Auto de Infração: 1/202004724. Recorrente: JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. Imputados/Recorrentes: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante nos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de fatos ocorridos no exercício de 2016, cuja lavratura do Auto de Infração ocorreu no ano de 2020. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos extenso caderno

de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes nos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto a alegação de nulidade da decisão singular, constante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **9. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **9.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **9.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **10. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **11. Esteve presente para sustentação oral** o Dr.

Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda., e do senhor Vitor Bandeira. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387
Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por Silvana
Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2024.07.03 11:23:39 -03'00'



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (*vinte*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 34ª (*trigésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Inicialmente, a Sra. Presidente ressaltou a importância de observação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) que assegura o sigilo de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as hipóteses em que se admite o fornecimento da informação mediante transferência da obrigação de preservação do aludido sigilo, bem como a obrigação do dever dos conselheiros de guardar sigilo sobre as informações a que tiverem acesso no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, conforme disposto no inciso V do art. 20 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022. **Em seguida, a Senhora Presidente, passou a ordem do dia anunciando para julgamento: Processo de Recurso nº 1/852/2020 – Auto de Infração: 1/202004725. Recorrente: JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. Imputados/Recorrentes: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de fatos ocorridos no exercício de 2017, cuja lavratura do Auto de Infração ocorreu no ano de 2020. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte**

nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais. –Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular, contante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022, Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **9. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **10. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **10.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art.

123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **10.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **11. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **12. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda., e do Senhor Vitor Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/875/2020 – Auto de Infração: 1/202004726. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de fatos ocorridos no exercício de 2017, cuja lavratura do Auto de Infração ocorreu no ano de 2020. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais.** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular, contante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº

18.185/2022, Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistem qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **9. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **9.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **9.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **10. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **11. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e do Senhor Vitor Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/861/2020 – Auto de Infração: 1/202004727. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de fatos ocorridos no exercício de 2017, cuja lavratura do Auto de Infração ocorreu no ano de 2020. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em**

contrário às alegações dos fiscais. –Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil – ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, § 3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto à alegação de nulidade da decisão singular, contante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022, Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação, inclusive no que se refere a imputação de responsabilidade solidária dos imputados, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. Observe-se que a ADI 1075 não foi conhecida em relação ao aspecto do efeito confiscatório da multa e foi improcedente com relação aos demais aspectos suscitados, portanto não caberia a exceção prevista no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **9. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996., considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **10. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **10.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, solicitada

pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **10.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **11. Decisão** nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **12.** Esteve presente para sustentação oral o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e do Senhor Vitor Bandeira. **Processo de Recurso nº 1/856/2020 – Auto de Infração: 1/202004728. Recorrente:** JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS E METAIS EIRELI. **Imputados/Recorrentes:** BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA e VITOR BANDEIRA. **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator:** CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Deliberação quanto à ocorrência de fraude fiscal** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acatou a ocorrência de fraude fiscal, considerando os elementos de provas constante dos autos tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saída, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. **2. Quanto à alegação de decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os fatos ocorreram no exercício de 2016, cuja lavratura do Auto de Infração ocorreu no ano de 2020. **3. Quanto à alegação de ausência de provas e cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter sido disponibilizado ao contribuinte nenhum documento que pudesse fazer provas em contrário às alegações dos fiscais** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos extenso caderno de provas que demonstram a infração, tais como: Notas Fiscais de Entrada e Saídas, Relatório das informações da interceptação das comunicações telefônicas, relatório de e-mails, planilhas e documentos digitais extraídos de computadores pertencentes a empresa de contabilidade Unity Assessoria e Serviços Contábeis Eireli, relatório de conversas *WhatsApp* extraídas do celular do Senhor Gildevândio Mendonça Dias, Escrita Fiscal Contábil - ECD, Escrita Fiscal Digital – EFD, Relatório das Análises de Movimentação Financeira. Observa-se, ainda, que consta nos autos Termo de Disponibilidade de documentos fiscais. **4. Quanto à alegação de nulidade material, nos termos do art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2022, considerando a infringência aos artigos 142, 146 e 149 do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, não tendo ocorrido violação aos suscitados artigos. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, nos termos dos quesitos apresentados nos autos e em sessão por ocasião da sustentação oral** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a inexistência de contraprovas aos fatos apresentados e por desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, conforme art. 87, §3º, incisos I e III da Lei nº 18.185/2022 e ainda, que o Recorrente não manteve a guarda dos documentos fiscais que lhe cabia, conforme determinava o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, sendo impossível a realização de perícia. **6. Quanto a alegação de nulidade da decisão singular, contante no recurso do Senhor Vitor Bandeira, sob o argumento de ausência de clareza na fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que

são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **7. Quanto à alegação de nulidade da imputação de responsabilidade, por haver sido preterido o direito ao contraditório, em virtude da falta de apresentação especificada das condutas dos recorrentes em procedimento próprio determinado pela legislação** – Afastado por unanimidade dos votos, considerando que foi lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade para cada responsável tributário, nos termos do Decreto nº 33.059/2019, contendo a descrição dos fatos que ensejaram a responsabilidade dos imputados, lastreado por robusta documentação comprobatória. **8. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os imputados elencados pela Fiscalização, sob a alegação de que inexistente qualquer justificativa para as suas inclusões no auto de infração** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **9. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **9.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. A aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, solicitada pelos Recorrentes, foi afastada por tratar-se de fraude fiscal estruturada. **9.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **10. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **11. Esteve presente para sustentação oral** o Dr. Lucas Nogueira Holanda, representante legal das empresas Jaguar Indústria e Comércio de Perfis e Metais Eireli, Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e do senhor Vitor Bandeira. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 24 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387
Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2024.07.03 11:24:25 -03'00'



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 35ª (*trigésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Emílio Fernandes de Moraes Neto, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no *google drive* para apreciação, referentes aos processos: 1/5531/2018, 1/5530/2018, 1/1501/2018 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/936/2019, 1/675/2016 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/584/2020 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. **Na sequência**, a Sra. Presidente ressaltou a importância de observação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) que assegura o sigilo de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as hipóteses em que se admite o fornecimento da informação mediante transferência da obrigação de preservação do aludido sigilo, bem como a obrigação do dever dos conselheiros de guardar sigilo sobre as informações a que tiverem acesso no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, conforme disposto no inciso V do art. 20 da Lei n.º 18.185, de 29 de agosto de 2022. **Em seguida**, passou-se a **Ordem do Dia**, sendo anunciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/145/2021 – Auto de Infração: 1/202007355. Autuada: ECOMETÁLICA INDÚSTRIA LTDA. Recorrente: SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA (sócio da empresa imputada BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA.). Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de ausência no Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, dos requisitos intrínsecos previstos na legislação (art. 3º do Decreto nº 33.059/2019) – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os imputados foram regularmente intimados, tendo sido descritos os fatos que ensejaram a Imputação de Responsabilidade Tributária nas Informações Complementares ao Auto de Infração, de acordo com as provas anexas, dessa forma as exigências do art. 3º do Decreto nº 33.059/2019 foram observadas. 2. Quanto à preliminar de**

nulidade, suscitada por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de falta de clareza no Termo de Imputação de Responsabilidade quanto ao tipo de responsabilidade que está sendo atribuída aos imputados – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **3. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de dubiedade no Termo de Imputação de Responsabilidade** – Afastada por unanimidade de votos, considerado que fica claro nas Informações Complementares que a imputação foi feita no nome da pessoa jurídica da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. e os seus sócios foram comunicados da imputação da pessoa jurídica. Ressalva-se que também, foi imputada a pessoa física do Senhor Gildevândio Mendonça Dias **4. Quanto ao pedido para que seja excluído do polo passivo da autuação o Senhor Sérgio José Bandeira** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a imputação ocorreu no nome da pessoa jurídica da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e não em nome do sócio, Sérgio José Bandeira. **5. Quanto ao pedido feito, por ocasião da sustentação oral, para que seja excluído do polo passivo da autuação a empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda.** - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa da imputada nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **6.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. **6.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **7. Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário, ficando mantida a imputação de responsabilidade constante nos autos. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9. Esteve presente para sustentação oral** a Dra. Caroline Alencar, representante legal do Senhor Sérgio José Bandeira, sócio da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. **Processo de Recurso nº 1/147/2021 – Auto de Infração: 1/202007356. Autuada:** ECOMETÁLICA INDÚSTRIA LTDA. **Recorrente:**. SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA (sócio da empresa imputada BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA). **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de ausência no Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, dos requisitos intrínsecos previstos na legislação (art. 3º do Decreto nº 33.059/2019)** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os imputados foram regularmente intimados, tendo sido descritos os fatos que ensejaram a Imputação de Responsabilidade Tributária nas Informações Complementares ao Auto de Infração, de acordo com as provas anexas, dessa forma as exigências do art. 3º do Decreto nº 33.059/2019 foram observadas **2. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de falta de clareza no Termo de Imputação de Responsabilidade quanto ao tipo de responsabilidade que está sendo atribuída aos imputados** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, do CTN e art.

122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **3. Nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de dubiedade no Termo de Imputação de Responsabilidade** – Afastada por unanimidade de votos, considerado que fica claro nas Informações Complementares que a imputação foi feita no nome da pessoa jurídica da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. e os seus sócios foram comunicados da imputação da pessoa jurídica. Ressalva-se que também, foi imputada a pessoa física do Senhor Gildevândio Mendonça Dias **4. Quanto ao pedido para que seja excluído do polo passivo da autuação o Senhor Sérgio José Bandeira** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a imputação ocorreu no nome da pessoa jurídica da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e não em nome do sócio, Sérgio José Bandeira. **5. Quanto ao pedido feito por ocasião da sustentação oral, para que seja excluído do polo passivo da autuação da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda** - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa da imputada nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **6.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. **6.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **7. Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário, ficando mantida a imputação de responsabilidade constante nos autos. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9. Esteve presente para sustentação oral** a Dra. Caroline Alencar, representante legal do Senhor Sérgio José Bandeira, sócio da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. **Processo de Recurso nº 1/148/2021 – Auto de Infração: 1/202007357. Autuada:** ECOMETÁLICA INDÚSTRIA LTDA. **Recorrente:** SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA (sócio da empresa imputada BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA). **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade, suscitada por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de ausência no Termo de Imputação de Responsabilidade, dos requisitos intrínsecos previstos na legislação (art. 3º do Decreto nº 33.059/2019)** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os imputados foram regularmente intimados, tendo sido descritos os fatos que ensejaram a Imputação de Responsabilidade Tributária nas Informações Complementares ao Auto de Infração, de acordo com as provas anexas, dessa forma as exigências do art. 3º do Decreto nº 33.059/2019 foram observadas **2. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de falta de clareza no Termo de Imputação de Responsabilidade quanto ao tipo de responsabilidade que está sendo atribuída aos imputados** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **3. Nulidade por**

cerceamento do direito de defesa sob a alegação de dubiedade no Termo de Imputação de Responsabilidade – Afastada por unanimidade de votos, considerado que fica claro nas Informações Complementares que a imputação foi feita no nome da pessoa jurídica da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. e os seus sócios foram comunicados da imputação da pessoa jurídica. Ressalva-se que também, foi imputada a pessoa física do Senhor Gildevândio Mendonça Dias. **4. Quanto ao pedido para que seja excluído do polo passivo da autuação o Senhor. Sérgio José Bandeira** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a imputação ocorreu no nome da pessoa jurídica da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e não em nome do sócio, Sérgio José Bandeira. **5. Quanto ao pedido feito por ocasião da sustentação oral, para que seja excluído do polo passivo da autuação da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda** - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa da imputada nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **6.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. **6.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **7. Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário, ficando mantida a imputação de responsabilidade constante nos autos. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9. Esteve presente para sustentação oral** a Dra. Caroline Alencar, representante legal do Senhor Sérgio José Bandeira, sócio da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. **Processo de Recurso nº 1/146/2021 – Auto de Infração: 1/202007358. Autuada:** ECOMETÁLICA INDÚSTRIA LTDA. **Recorrente:** SÉRGIO JOSÉ BANDEIRA (sócio da empresa imputada BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA). **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relatora:** CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade, suscitada por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de ausência no Termo de Imputação de Responsabilidade, dos requisitos intrínsecos previstos na legislação (art. 3º do Decreto nº 33.059/2019)** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os imputados foram regularmente intimados, tendo sido descritos os fatos que ensejaram a Imputação de Responsabilidade Tributária nas Informações Complementares ao Auto de Infração, de acordo com as provas anexas, dessa forma as exigências do art. 3º do Decreto nº 33.059/2019 foram observadas. **2. Quanto à preliminar de nulidade, suscitada por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de falta de clareza no Termo de Imputação de Responsabilidade quanto ao tipo de responsabilidade que está sendo atribuída aos imputados** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa dos imputados nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **3. Nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de dubiedade no Termo de Imputação de Responsabilidade** – Afastada por unanimidade de votos, considerado que fica claro nas Informações Complementares que a imputação foi feita no nome da pessoa jurídica da empresa Bandeira

Indústria de Alumínio Ltda. e os seus sócios foram comunicados da imputação da pessoa jurídica. Ressalva-se que também, foi imputada a pessoa física do Senhor Gildevândio Mendonça Dias. **4. Quanto ao pedido para que seja excluído do polo passivo da autuação o Senhor Sérgio José Bandeira** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que a imputação ocorreu no nome da pessoa jurídica da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda e não em nome do sócio, Sérgio José Bandeira. **5. Quanto ao pedido feito por ocasião da sustentação oral, para que seja excluído do polo passivo da autuação da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda** - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 124, I, do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996, considerando que ficou comprovado nos autos a participação ativa da imputada nos fatos geradores objeto da autuação, conforme condutas descritas nos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária e Informações Complementares anexos aos autos. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para: **6.1. Confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, mantendo a penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “a-1”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em função da retroatividade benigna. **6.2. Confirmar a responsabilidade tributária** consoante os Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária anexos aos autos, com amparo no art. 124, I e art. 135 do CTN e art. 122 da Lei nº 12.670/1996. **7. Ressalte-se** que o imputado, Senhor Gildevândio Mendonça Dias, não apresentou Impugnação nem Recurso Ordinário, ficando mantida a imputação de responsabilidade constante nos autos. **8. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **9. Esteve presente para sustentação oral** a Dra. Caroline Alencar, representante legal do Senhor Sérgio José Bandeira, sócio da empresa Bandeira Indústria de Alumínio Ltda. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 25 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por Silvana
Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2024.07.03 11:24:48 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 25 (*vinte e cinco*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 36ª (*trigésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referentes aos processos: 1/3276/2018 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/399/2018 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, o Despacho anunciados foi aprovado. **Em seguida**, passou-se a **Ordem do Dia**, sendo anunciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/492/2016 – Auto de Infração: 1/201519055. Recorrente: MADRESILVA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 07/08/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular por cerceamento do direito de defesa – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgamento foi fundamentado e observou na íntegra os comandos previstos no § 1º do art. 61, da Lei nº 18.185/22, tendo sua decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. 2. Quanto preliminar de nulidade suscitada em razão do agente do Fisco ter desconsiderado a escrituração por data de entrada – Afastada por unanimidade de votos, considerando que este aspecto é passível de reparação. 3. Quanto alegação de decadência parcial, referente ao período de janeiro a setembro de 2010, com base no art. 150, §4º, do CTN – Foi acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que foi contrário à decadência por entender que se aplica ao caso a regra do art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. No mérito, foram analisados os seguintes aspectos arguidos pela parte: 4.1. Quanto a alegação de indevida glosa da parcela do ICMS sobre energia destinado ao FECOP – por voto de desempate da presidência a Câmara decidiu manter no levantamento fiscal os valores relativos ao Fecop, considerando sua finalidade de caráter social e Lei Complementar Nº 37/2003. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que entenderam que o contribuinte faz jus ao crédito relativo ao Fecop. 4.2. Quanto a alegação de indevida glosa dos créditos de ICMS sobre bens do ativo imobilizado – Por unanimidade votos, a Câmara decidiu considerar no levantamento fiscal o direito aos créditos do CIAP, conforme livro físico. 4.3. Quanto a alegação de indevida glosa de créditos de ICMS Antecipado/Substituição Tributária sobre as notas fiscais de aquisição de insumos – Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu considerar os créditos de ICMS-ST e ICMS Antecipado devidamente recolhidos pela empresa. 5. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: 5.1. Excluir do levantamento o**

período de janeiro a setembro de 2010, atingido pela decadência; **5.2.** Refazer a conta gráfica do contribuinte observando os seguintes critérios: **5.2.1.** Manter no levantamento fiscal os valores relativos ao Fecop; **5.2.2.** Considerar o direito aos créditos do CIAP, conforme livro físico; **5.2.3.** Considerar os créditos de ICMS-ST e ICMS Antecipado devidamente recolhidos pela empresa. **5.3.** Apresentar novo levantamento. **6.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **7.** Esteve presente para sustentação oral, o Sr. Antônio Amaro de Sales Filho, contador da empresa Recorrente.” **Retornando à pauta nesta data (25/06/2024),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, de acordo o laudo tributário de fls. 152 a 154 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho solicitou que se consignasse em Ata, que no presente caso, foi possível o creditamento dos valores relativos ao ICMS Substituição Tributária, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, considerando que existia previsão legal para o creditamento do ICMS ST de madeira, nos termos do art. 434, III do Decreto nº 24.569/1997, com redação na época dos fatos gerados. Esteve presente para sustentação oral, o Sr. Antônio Amaro de Sales Filho, contador da empresa Recorrente. **Processo de Recurso nº 1/4568/2016 – Auto de Infração: 1/201621639. Recorrente: MESSER GASES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 30ª Sessão Ordinária, de 09/05/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Em relação a alegação de decadência relativa ao período de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, § 4º do CTN – Foi afastado, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. 2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada – Foi afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. 3. Na sequência, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em perícia tributária, com o seguinte objetivo: 3.1. Incluir no levantamento o CFOP 5904; 3.2. Efetuar as junções conforme planilha anexada ao Despacho para a Célula de Perícias Tributárias – CEPET, a ser elaborado pela Conselheira Relatora, nos termos do art. 80, § 3º, combinado com art. 83, III, da Lei nº 18.185/2022. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.” **Retornando à pauta nesta data (25/06/2024),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do laudo tributário em razão do contribuinte não ter sido cientificado da conversão do julgamento em realização de perícia –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para intimação do contribuinte acerca da conversão do julgamento do processo em realização de perícia quando não há indicação de assistente técnico pela empresa, nos termos do art. 109, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade do Laudo Tributário por cerceamento do direito de defesa e em razão da descon sideração dos quesitos a serem periciados apresentados no recurso ordinário –** Afastada por unanimidade de votos, uma vez que os quesitos apresentados foram elaborados de forma genérica contrariando o disposto no art. 83, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do laudo tributário de fls. 227 a 229 dos autos. Observe-se que os CFOP’s solicitados para serem incluídos no levantamento não foram acatados, uma vez que são CFOP’S de industrialização, ao passo que a ação fiscal foi realizada com base nos CFOP’S de compra e venda de produtos comercializados. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5. A representante** legal da Recorrente, Dra. Laryssa Agrícola Nogueira Marques, apresentou sustentação oral por meio de**

videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/312/2021 – Auto de Infração: 2/202102819. Recorrente: FILTRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 6ª Sessão Ordinária, de 28/02/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, **para afastar, por unanimidade de votos, a nulidade por ausência do Termo de Retenção**, arguida pela recorrente, considerando que não se trata de caso de emissão de termo de retenção, conforme §3º, do art. 831 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em seguida, na forma regimental, a senhora Presidente concedeu **VISTA** do processo à Conselheira Luciana Nunes Coutinho. Presente, para apresentação de sustentação oral, por videoconferência, o representante legal da recorrente, Dr. Antonio Welson Lopes de Araújo, nos termos da Portaria Conat nº 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (25/06/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, considerando não ser possível a aplicação da Súmula 10 do Conat, uma vez que as operações são de saídas e a mencionada súmula se aplica a operações de entrada. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado e do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Luciana Nunes Coutinho, que fundamentou seu voto no § 1º, do art. 176-D, do Decreto nº 24.569/1997 e considerando que a Súmula 10 do Conat trata de operações de entradas e não de saídas, como no caso em análise. Foram votos vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho, relator originário, Geider de Lima Alcântara e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se manifestaram pela improcedência da autuação conforme decisão precedente consignada na Resolução 230/2022 da 1ª Câmara de Julgamento, considerando que não foram atendidos os requisitos para configuração da inidoneidade, estabelecidos no art. 131 do RICMS. A Conselheira Luciana Nunes Coutinho foi designada para lavrar a Resolução. A representante legal da Recorrente, Dr. Rafael Peixoto Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4113/2018 – Auto de Infração: 1/201808129. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária, de 20/09/2022:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante** – afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado que houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa atuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo de Intimação e demais documentos relacionados na informação complementar** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência e atestando o recebimento dos documentos relacionados; **5. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização é inadequada ao presente caso** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão; **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos legais infringidos e falta de clareza do auto de

infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa. **7. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **8. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o seguinte objetivo: **1.** Excluir do levantamento fiscal as operações com CFOP's 5949 e 6949; **2.** Excluir do levantamento fiscal os itens com NCM 73.08.20.00; **3.** Verificar as saídas cujos produtos tem origem de importação e aplicar a alíquota de 4% para esses produtos, na forma da Resolução do Senado nº 13/2012, se cabível; **4.** Apresentar novo quadro totalizador. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.”

Retornando à pauta nesta data (25/06/2024), a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo tributário de fls. 139 a 141 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4114/2018 – Auto de Infração: 1/201808130. Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária, de 20/09/2022:**

“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante** – afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado que houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo de Intimação e demais documentos relacionados na informação complementar** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência e atestando o recebimento dos documentos relacionados; **5. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização é inadequada ao presente caso** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão; **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de regular procedimento de Fiscalização** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as alegações de ausência dos documentos originais que embasaram a autuação, vícios no auto de infração e Informações Complementares, como falta de numeração das páginas, dispositivos legais infringidos e falta de clareza do auto de infração, não ficaram comprovadas nos autos. Ademais, tratam-se de meras inobservâncias de formalidades que não interferem na validade do lançamento, uma vez que não acarretam prejuízo ao direito de defesa. **7. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **8. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o seguinte objetivo: **1.** Excluir do levantamento fiscal as operações com CFOP's 5949 e 6949; **2.** Excluir do levantamento fiscal os itens com NCM 73.08.20.00; **3.** Verificar as saídas cujos produtos tem origem de importação e aplicar a alíquota de 4% para esses produtos, na forma da Resolução do Senado nº 13/2012, se cabível; **4.** Apresentar novo quadro totalizador. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.”

Retornando à pauta nesta data (25/06/2024), a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo tributário de fls. 139 a 141 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral

do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma
digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2024.07.03 11:27:12 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de junho do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 37ª (*trigésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Sra. Presidente ressaltou a importância de observação do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) que assegura o sigilo de informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvadas as hipóteses em que se admite o fornecimento da informação mediante transferência da obrigação de preservação do aludido sigilo, bem como a obrigação do dever dos conselheiros de guardar sigilo sobre as informações a que tiverem acesso no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, conforme disposto no inciso V do art. 20 da Lei n.º 18.185, de 29 de agosto de 2022. **Na sequência**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: 1/1500/2018 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciado foi aprovada. **Em seguida**, foram sorteados os seguintes processos: 1/4786/2017, 1/703/2020, 1/216/2022, 1/54/2022 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 11/332/2016, 1/705/2020, 1/6469/2018, 1/219/2022 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/1086/2021, 1/699/2020, 1/472/2022, 1/221/2022 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/1895/2015, 1/700/2020, 1/3367/2016, 1/220/2022 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/4785/2017, 1/702/2020, 1/217/2022, 1/657/2022 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/330/2016, 1/474/2022, 1/5240/2018, 1/218/2022, 2/002/2023 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Dando continuidade, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3767/2018 – Auto de Infração: 1/201806241. Recorrente: JARDINS DA PRAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Exclusão do levantamento das notas fiscais de simples remessa, confirmadas pela Perícia por meio da vinculação com as notas fiscais de faturamento (fls. 172 a 193 dos autos). **2.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, com a atenuante do § 12, da Lei nº 12.670/1996. Registre-se que a Conselheira Luciana Nunes Coutinho foi contrária a aplicação da atenuante do § 12, por entender que não foi comprovado o recolhimento do imposto das operações escrituradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a Dra. Yáscara

Girão dos Santos Araújo. **Processo de Recurso nº 1/5687/2018 – Auto de Infração: 1/201813433. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto a preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, (...)”****

Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023: “a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Retornando à pauta nesta data (26/06/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5697/2018 – Auto de Infração: 1/201813435. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos,**

considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)**”

Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023: “a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Retornando à pauta nesta data (26/06/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5688/2018 – Auto de Infração: 1/201813432. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto a preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia**”

Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023: “a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” **Retornando à pauta nesta data (26/06/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em

duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5689/2018 – Auto de Infração: 1/201813431. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCP (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**” Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 10/08/2023: “a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira.” Retornando à pauta nesta data (26/06/2024), a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para o contribuinte apresentar, de forma objetiva e detalhada os seguintes itens: 1. Lista de junção de produtos; 2. Lista de conversão de unidades; 3. Notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal ou que foram consideradas em duplicidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Assuntos Gerais**: Ao final desta sessão de julgamento, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a **Ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de julho do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.**

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital
por MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de
Souza
Dados: 2024.07.03 12:35:56 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara